



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

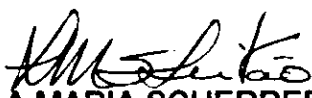
Processo nº. : 10945.003061/93-40
Recurso nº. : 12.539
Matéria : IRPF - Exs: 1991 a 1993
Recorrente : IRACEMA DA ROLD
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 104-16.069

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se como rendimentos omitidos, o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos já tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
IRACEMA DA ROLD

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003061/93-40
Acórdão nº. : 104-16.069
Recurso nº. : 12.539
Recorrente : IRACEMA DA ROLD

RELATÓRIO

IRACEMA DA ROLD, jurisdicionada pela DRJ em Foz do Iguaçu - RS, foi notificada do lançamento do imposto de renda pessoa física, sendo-lhe exigido o valor de 62.545,93 UFIR, relativo aos exercícios de 1991 a 1993, anos-base de 1990 a 1991.

O lançamento teve origem na ação fiscal realizada sobre operações de compra e alienação de veículos, realizadas pela contribuinte, a qual se encontra omissa quanto à apresentação das Declarações de Rendimentos dos exercícios fiscalizados.

A fiscalização efetuou a primeira notificação de lançamento às fls. 07/10, a qual foi impugnada tempestivamente pela interessada, entretanto, a autoridade monocrática ao apreciar os elementos contidos nos autos, achou por bem devolver o processo ao órgão preparador para que o mesmo fosse saneado, após terem sido efetuadas as retificações cabíveis, foi emitida nova notificação com a conseqüente reabertura de prazo para a contribuinte.

Irresignada, uma vez mais, a autuada apresentou impugnação tempestiva, fls. 58/60, alegando em síntese:

"- que não apresentou Declaração de Ajuste Anual nos exercícios de 1990 a 1996, anos-base de 1989 a 1995 em razão de sua renda bruta não haver ultrapassado o limite de 12.000 UFIR nos anos considerados, justificando assim o não atendimento da referida obrigação acessória."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003061/93-40
Acórdão nº. : 104-16.069

- que os bens adquiridos foram recebidos em doações e saldo de herança de seus pais, alegando desconhecer a obrigação de informar esse rendimentos ao fisco. Enfatizando que os ganhos auferidos de 1989 a 1995 são frutos de negociações realizadas com os bens recebidos de herança.

- que não guardou todos os comprovantes e recibos das transações efetuadas, visto estar desenformada de que deveria esclarecer os fatos à autoridade fiscal. Menciona que solicitou ao DETRAN cópia dos recibos de transferência de veículos, mas que até a data da impugnação não fora atendida, razão pela qual somente apresenta recibos de transferência de cinco veículos, prometendo a apresentação dos restantes posteriormente.

- que nos recibos de venda há valores exorbitantes, não condizentes com o real valor transacionado e com o valor de mercado dos bens. Menciona que terceiros, usando de má-fé, compraram veículos em seu nome, aproveitando-se de sua bondade e ignorância. Ainda em sua defesa, complementa dizendo que vendeu seus bens abaixo do preço de mercado, razão que a levou a perder o capital herdado e a carecer do auxílio de familiares para morar e sobreviver.

- declara não possuir bens que possam ser usados para pagar qualquer dívida, pois, caso contrário, não deixaria a sua situação "jurídica" chegar ao ponto de a União cobrar valores superiores à sua capacidade financeira. Menciona, ainda, que está em situação precária, que não tem dinheiro nem para o sustento próprio e que o país não oferece condições para que possa se reerguer e conseguir obter rendimento capazes de satisfazer sua dívida. Diante do exposto, apela para a compreensão e generosidade do fisco, objetivando uma análise adequada às condições atualmente enfrentadas pela impugnante."

Às fls. 69/74, encontra-se a decisão de primeiro grau que inicialmente, concluiu pela retificação, em parte, do lançamento IRPF dos exercícios de 1991 a 1993, o crédito tributário constante da notificação de fls. 49/50, pelas razões de direito:

"Estando o impugnante, antes do início do procedimento fiscal, omissa quanto à apresentação da Declaração de Rendimentos, dos exercícios de 1990 a 1993, anos-base de 1989 a 1992



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003061/93-40
Acórdão nº. : 104-16.069

De acordo com a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657, de 04.09.1942) em seu artigo 3º, o argumento invocado pela requerente de não conhecer suas obrigações para com o fisco não a livra do cumprimento da obrigação.

A contribuinte adquiriu veículos conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 42 a 43 e, em razão de estar omissa quanto à entrega das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de que trata a lide, foi notificada pelo fisco em virtude da falta de comprovação da origem dos recursos aplicados na aquisição dos referidos automóveis, por estar caracterizada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Embora a contribuinte alegue que os rendimentos usados nas aquisições dos veículos citados decorram da venda de bens recebidos em herança, não há documentos que a socorram no intuito de fazer prova da origem dos recursos consumidos, excetuando-se o registro de venda de imóvel às fls. 23, que, como se demonstrará adiante, somente serve para respaldar parte do valor de uma das transações realizadas.

No intuito de comprovar a origem dos recursos necessários às aquisições, a impugnante anexou aos autos cópias dos recibos de venda de cinco veículos (fls. 61 a 65) e os registros de venda de imóveis (fls. 20 a 23).

Percebemos que somente dois documentos de venda podem ser aproveitados para cobrir, ainda que parcialmente, as despesas com aquisição de veículos.

Os demais documentos oferecidos não fazem prova em favor da contribuinte, pelas seguintes razões:

- é lícito o aproveitamento dos rendimentos auferidos com a alienação de bens ocorrida anteriormente à aquisição dos novos veículos, desde que as alienações tenham ocorrido dentro do mesmo ano-calendário e anteriores à ocorrência da despesa. Nesse caso, cabe ao fisco provar que os rendimentos auferidos foram usados em outras transações que não as impugnadas; caso contrário, deve-se acatar os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte.

- por outro lado, entende-se que quando se tratar de alienação ocorrida em ano anterior ao da aquisição, invertem-se as posições, ou seja, o Ônus da prova passa a ser do contribuinte, que carece provar que os recursos mantidos ao final do ano foram transpostos para o ano seguinte ainda em seu poder. Dessa forma, tais valores devem ser efetivamente comprovados



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003061/93-40
Acórdão nº. : 104-16.069

para seu aproveitamento no ano-calendário seguinte, pois, ao apresentar a Declaração de Bens e Ajuste Anual, a lei determina que o contribuinte mantenha em sua guarda os documentos que a embasaram, conforme artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80);

- como a contribuinte não entregou a Declaração de Ajuste Anual nos exercícios de 1990 a 1993, anos-base de 1989 a 1990 e anos-calendário de 1991 a 1992 e, portanto, não prova a transposição dos recursos para os anos seguinte, presume-se que os mesmos foram consumidos. Desta forma, não poderão ser invocados como origem do numerário empregado.

A alegação da requerente de que terceiros efetuaram operações em seu nome é totalmente inócua, tendo em vista que carece de provas capazes de demonstrar que a impugnante não adquiriu os bens de que trata a lide.

Não obstante o fato de a contribuinte alegar estar passando por dificuldades financeiras, há que ser ratificada a exigência da multa face ao caráter objeto da matéria, pois, uma vez constatada a legitimidade do crédito tributário, a lei não faculta à autoridade julgadora a competência para renunciar tal direito do Estado.

Isto posto, demonstramos a seguir a renda omitida nos exercícios financeiros de 1991, 1992 e 1993, com base na análise do Termo de Verificação Fiscal e nos documentos apresentados pela defesa.

Diante do exposto, justo é o aproveitamento dos valores devidamente comprovados com origem de recursos, resultando na alteração da base de cálculo do imposto de Cr\$ 5.200.000,00 para Cr\$ 4.000.000,00 no mês de maio/91 e, de Cr\$ 9.000.000,00 para Cr\$ 8.000.000,00 no mês de setembro/91.

com o advento da Lei 9.430, de 27/12/96, as multas lançadas com base no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 com vencimento a partir de 31/08/91, deverão sofrer redução de 100% (cem por cento) para 75% (setenta por cento). Desta forma, as multas do caso em discussão que se encontram agasalhadas no referido diploma legal, deverão obedecer ao disposto no mesmo, provocando a exoneração do crédito tributário correspondente à parcela reduzida."

Concluiu por julgar parcialmente procedente a Notificação de Lançamento do IRPF, exercícios de 1991 a 1993.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003061/93-40
Acórdão nº. : 104-16.069

Ciente da decisão singular, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado, fls. 79/80, que foi lido na íntegra em sessão.

Contra razões da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 86/87

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003061/93-40
Acórdão nº. : 104-16.069

VOTO

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso é tempestivo, razão porque dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de acréscimo patrimonial a descoberto caracterizado sobre operações de compra e alienações de veículos, realizadas pela recorrente, que se encontra omissa na apresentação das Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1991 a 1993, sendo a exigência tributária nos seguintes valores: 20.119,78 UFIR a título de imposto; 17.909,86 UFIR de multa de ofício; 24.516,29 UFIR de juros moratórios, sendo o total do crédito tributário de 62.545,93 UFIR.

Na fase impugnatória, a interessada contestou o feito, fls. 58 a 60, em síntese, alegando que não apresentou declaração de ajuste anual nos exercícios de 1990 a 1996, anos-base de 1989 a 1995, em razão da sua renda bruta não haver ultrapassado o limite de 12.000 UFIR; que os veículos adquiridos foram recebidos em doações e saldo de herança de seus pais, desconhecendo a obrigação de informar seus rendimentos ao fisco, alega não haver guardado todos os comprovantes e recibos das transações por estar desenformada e que solicitou ao DETRAN cópias dos recibos de transferência de veículos, razão pela qual só apresentou recibos de transferência de cinco veículos, prometendo apresentação posterior.

Consta do Termo de Verificação Fiscal, fls. 42/43, a relação dos seguintes
veículos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003061/93-40
Acórdão nº. : 104-16.069

- 1 Veículo marca GM, modelo Monza SL/E 2.0, ano 89, placa FS 9099, adquirido em 01-05-90, pelo valor de Cr\$ 217.500,00.

- 2 Veículo marca GM, modelo Kadet SL/E, ano 90, placa PL 3000, adquirido em 01-09-90, pelo valor de Cr\$ 1.100.000,00.

- 3 Veículo marca GM, modelo Kadet SL/E, ano 91, chassi 9BGKSOBMMC317998, adquirido em 25-02-91, da Divisa S.A., pelo valor de Cr\$ 3.300.000,00.

- 4 Veículo marca GM, modelo Monza SL/E, ano 91, chassi 9BGJK69TMMB019206, adquirido em 27-05-91, através da NF nº 11.892, de Divisa S.A., pelo valor de Cr\$ 5.200.000,00.

- 5 Veículo marca GM, modelo D20 Custom S, ano 91, chassi 9BG244NNMMC027210, adquirido em 23-09-91, através da NF nº 12.043, de Divisa S.A., pelo valor de Cr\$ 9.000.000,00.

- 6 Veículo marca GM, modelo Monza SL/E EFI, ano 92, chassi 9BGJK69RNNB039496, adquirido em 05-06-92, através da NF nº 12.307, série B3, de Divisa S.A., pelo valor de Cr\$ 50.500.000,00.

- 7 Veículo marca GM, modelo Kadet Ipanema SL EFI, ano 92, chassi 9BGKT15GNNC334505, adquirido em 22-07-92, através da NF nº 12.364, série B3, de Divisa S.A., pelo valor de Cr\$ 45.000.000,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003061/93-40
Acórdão nº. : 104-16.069

No presente recurso, a contribuinte repete as alegações já expendida na fase impugnatória e reafirmou que, desde que este processo se iniciou está tentando explicar sua situação, afirma estar ciente de estar em falta com o Fisco, só que hoje está desempregada, usando transporte coletivo, pagando aluguel, pegando fila para usar o sistema único de saúde e passando muitas dificuldades. Que não possui bens de qualquer espécie e nada tem para vender, que não tem condições mínimas para recolher nada aos cofres públicas e ainda tem um filho para sustentar; que o Fisco perde tempo com a recorrente, tempo em que seria precioso na caça aos verdadeiros sonegadores, os milionários que devem milhões ao Fisco. Anexa os dois recibos de venda dos veículos que estavam faltando.

Na realidade, o sujeito passivo anexou aos autos cópias dos recibos de venda de sete veículos, fls. 61, 65 e 81, e os registros de vendas de dois terrenos, fls. 22 e 23.

A bem elaborada decisão singular de fls. 69/74, aproveitou os valores devidamente comprovados como origem dos recurso e alterou a base de cálculo do imposto de Cr\$ 200.000,00 para Cr\$ 4.000,00 no mês de maio/91, e, de Cr\$ 9.000.000,00 para Cr\$ 8.000.000,00 no mês de setembro/91; reduziu a multa de ofício de 100% para 75%, nos fatos geradores a partir de agosto de 1991.

Peço vênia, para adotar as razões de decidir da autoridade "a quo":

"Os demais documentos oferecidos não fazem prova em favor da contribuinte, pelas seguintes razões:

- é lícito o aproveitamento dos rendimentos auferidos com a alienação de bens ocorrida anteriormente à aquisição dos novos veículos, desde que as alienações tenham ocorrido dentro do mesmo ano-calendário e anteriores à ocorrência da despesa. Nesse caso, cabe ao fisco provar que os rendimentos auferidos foram usados em outras transações que não as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10945.003061/93-40
Acórdão nº. : 104-16.069

impugnadas; caso contrário, deve-se acatar os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte.

- por outro lado, entende-se que quando se tratar de alienação ocorrida em ano anterior ao da aquisição, invertem-se as posições, ou seja, o Ônus da prova passa a ser do contribuinte, que carece provar que os recursos mantidos ao final do ano foram transpostos para o ano seguinte ainda em seu poder. Dessa forma, tais valores devem ser efetivamente comprovados para seu aproveitamento no ano-calendário seguinte, pois, ao apresentar a Declaração de Bens e Ajuste Anual, a lei determina que o contribuinte mantenha em sua guarda os documentos que a embasaram, conforme artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80);"

Em face de todo o exposto oriento o meu voto no sentido da dar provimento parcial ao recurso para excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE